



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000313070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Suspeição Cível nº 0044823-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é excipiente LUCIANA MATSHIE MATUMOTO MONTEIRO UCHOA, é excepto GILBERTO ALABY SOUBHIE FILHO (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a exceção de suspeição.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.909

Incidente de Suspeição Cível nº 0044823-25.2024.8.26.0000 Comarca: Ubatuba

Excipiente: L. M. M. M. U.

Excepto: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, Dr. Gilberto Alaby Soubihe Filho

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

I. CASO EM EXAME

1. Exceção de suspeição em que se alega cerceamento de defesa e parcialidade do magistrado na condução de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos que comprometam a imparcialidade do magistrado, conforme o artigo 145 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram identificados elementos que indiquem prejulgamento, favorecimento ou interesse do magistrado no julgamento do feito.

4. A inconformidade com decisões judiciais deve ser tratada por via recursal adequada, não caracterizando suspeição.

5. As alegações da excipiente são subjetivas e sem provas concretas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Exceção de suspeição rejeitada.

Tese de julgamento: “1. Reiteradas decisões contrárias aos interesses da parte não configuram suspeição. 2. A ausência de elementos concretos inviabiliza a alegação de parcialidade.”.

Legislação relevante citada: CPC, art. 145.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Jurisprudência relevante citada: Agravo interno 0018905-53.2023.8.26.0000/50000, Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger, Câmara Especial, j. 30.06.2023.

Trata-se de exceção de suspeição oferecida por L. M. M. M. U. em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, Dr. Gilberto Alaby Soubihe Filho, nos autos da ação de defeito, nulidade ou anulação ajuizada pela excipiente em face de José Monteiro de Oliveira Caseiro (Processo nº 1002149-68.2020.8.26.0642).

Argumenta a excipiente, em apertada síntese, que foi indeferido, em decisão saneadora, pedido de produção de prova pericial, decisão da qual se insurge, ao argumento de que a condução do magistrado não seria imparcial, uma vez que haveria claro objetivo de cercear a defesa apresentada nos autos de origem. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da suspeição do magistrado e a anulação das decisões adotadas em prejuízo da excipiente (fls. 1/11 dos autos de nº 0002478-58.2024.8.26.0642).

Houve manifestação do excepto, que não reconheceu a alegada suspeição (fls. 1/3).

O presente incidente foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 5/7).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer

pela improcedência da exceção manejada (fls. 14/17).

É o relatório.

Em que pese as alegações da excipiente, não se vislumbra qualquer situação a comprometer a imparcialidade e a neutralidade do excepto, a teor das hipóteses previstas nos artigo 145, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há elemento idôneo e suficiente que indique prejulgamento, favorecimento da parte contrária, interesse da excepta no julgamento do feito em determinado sentido, ou, ainda, implicância pessoal a ensejar a quebra de sua imparcialidade e comprometimento do direito de defesa da excipiente.

Há que se ressaltar, ainda, que eventual inconformismo em face de decisões proferidas pelo excepto não caracteriza a suspeição do magistrado, as quais devem ser impugnadas pela via recursal prevista na legislação, não se prestando a exceção de suspeição para essa finalidade.

Ademais, as razões invocadas em nenhum momento indicam, de forma específica, fatos que evidenciariam a parcialidade do magistrado, destacando-se que as assertivas da excipiente são de cunho jurisdicional e estritamente subjetivo e desacompanhadas de quaisquer indícios de provas.

Na verdade, a tese defendida na peça que deflagrou o

presente incidente deixa transparecer o descontentamento da Excipiente sobre o pronunciamento jurisdicional contrário aos seus interesses, que condicionou a realização de perícia grafotécnica a análise posterior à audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas. Nesse contexto, a discordância da decisão combatida deveria ser impugnada pela via recursal apropriada e em momento oportuno.

Ademais, oportuno destacar o seguinte excerto do judicioso parecer oferecido pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 14/17):

[...] Com efeito, a condução processual adotada pelo magistrado, ao condicionar a realização da perícia grafotécnica à oitiva das testemunhas, encontra respaldo no princípio do livre convencimento motivado, conforme assegurado no art. 370 do CPC, não havendo qualquer demonstração de interesse pessoal ou preconceito por parte do julgador. (fl. 15).

Lembre-se, por oportuno, que reiteradas decisões judiciais, contrárias aos interesses da parte, quando no cumprimento do exercício da atividade jurisdicional, não manifestam a suspeição do julgador, em conformidade com a Súmula 88 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *Reiteradas decisões contrárias aos interesses do Excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz Excepto suspeito para o julgamento da causa.*

No mesmo sentido já se pronunciou esta Colenda Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Especial:

Agravo Interno – Incidente de impedimento e suspeição – Arguição de parcialidade e impedimento do Magistrado Artigos 252, inciso III e 254, inciso I, ambos do Código de Processo Penal – Não configuração – Decisão proferida em processos distintos – Rol taxativo das hipóteses de suspeição que não se encontra caracterizado – Eventuais decisões contrárias ao interesse da parte no exercício da atividade jurisdicional que não sugerem a parcialidade do julgador – Súmula nº 88 do Tribunal de Justiça e precedentes da Colenda Câmara Especial e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo interno 0018905-53.2023.8.26.0000/50000; Relator (a): Des. Guilherme Gonçalves Strenger; Órgão Julgador: Câmara Especial; Comarca de Itanhaém - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Portanto, não se extrai demonstração de qualquer conduta que se amolde às hipóteses de suspeição previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil, razão pela qual a exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de suspeição.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)